



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10540.001406/2002-26
Recurso nº 137.534 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.144
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente CAP - COMPANHIA AGROPECUÁRIA PERNAMBUCO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998

**CÁLCULO DO IMPOSTO. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.
HIPÓTESES**

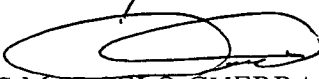
Só podem ser excluídas para efeito de cálculo do imposto às áreas comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal. Áreas de baixa produtividade para agricultura, mas aptas a qualquer outra possibilidade de exploração, como, por exemplo, a pecuária extensiva; não são excluídas para efeito de cálculo do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/09, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Passagem Funda", localizado no município de Jaborandi - BA, cadastrado na SRF sob o nº 1763623-0, no valor de R\$ 128.344,79 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 317.101,47 (trezentos e dezessete mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos).

2.Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 16/17, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem valores por ele informados na DITR/1998. Cientificado em 15/10/2002, conforme AR de fls. 18, o contribuinte apresentou a carta-resposta de fls. 22/24 e 38 e os documentos de fls. 25/37 e 39/60.

3.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e da documentação coletada no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR e efetuou o lançamento, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração, conforme descrição dos fatos de fls. 04/05:

- área total do imóvel para 13.254,1 ha;*
- área de preservação permanente para 2.000,0 ha; e*
- área de pastagens para 0,0 ha.*

4.Ciência do lançamento em 09/12/2002, conforme AR de fls. 67.

5.Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 31/12/2002, por intermédio de correspondência encaminhada pelos Correios (fls. 69), a impugnação de fls. 70/71, alegando, em síntese:

I – que já informou à fiscalização que o imóvel foi declarado inapto agronomicamente pelo Incra, portanto, inaproveitável para atividades agrícola e pecuária e isenta do pagamento do ITR, conforme legislação vigente;

II – que a inaptidão citada foi constatada pelo Ofício/Incra/SR-05/TN 227/2000, em anexo;

III – que a propriedade foi colocada à disposição do Incra para fins de reforma agrária desde janeiro de 1996, cujo pleito foi recebido pela Superintendência Regional do Incra na Bahia, pelo Presidente do Incra



e pelo Ministro da Reforma Agrária, não tendo estipulado qualquer preço pelo imóvel;

IV – que requer a improcedência da autuação face à argumentação supra, bem assim à farta documentação encaminhada à fiscalização, acrescida da documentação encaminhada junto com a presente impugnação.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador de primeira instância pela manutenção integral da exigência, conforme se apura da leitura da ementa da decisão recorrida:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREAS DE PASTAGENS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMAIS NO IMÓVEL.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagens, quando não-comprovada pelo contribuinte a existência de animais de grande e médio porte no imóvel, tendo em vista que a área de pastagens aceita deve ser a menor entre a área declarada e a área calculada tomando por base o número de animais existente na propriedade.

ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ÁREAS INAPROVEITÁVEIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser rejeitada a alegação de que a área total do imóvel é área inaproveitável, se desprovida da necessária comprovação documental, mormente quando consta dos autos relatório técnico emitido pelo Incra em sentido contrário.

Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, comparece a autuada mais uma vez aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, renovar suas razões de impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo. O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 29 de maio de 2006 (AR de fl. 157) e apresentou suas razões de recurso em 28 de junho do mesmo ano (protocolo de fl. 164).

Cumpridas as demais condições de admissibilidade, dele se deve tomar conhecimento

Considerando que não foi trazido qualquer argumento referente às áreas de pastagem e de utilização limitada, o ponto fulcral para a solução do presente litígio, a meu ver, é avaliar se os elementos colacionados aos autos são suficientes para que se considere configurada a exclusão definida no inciso II do parágrafo 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Como meio de demonstrar a procedência de seus argumentos, a recorrente fez juntar Relatório Técnico produzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, produzido no intuito de avaliar a adequação do imóvel a eventual redistribuição fundiária baseada na Lei nº 8.629/93.

Sustenta, nessa linha, que a conclusão de que o imóvel não se prestaria àquela finalidade seria suficiente para considerá-lo incluso na hipótese prevista na alínea “c” acima transcrita.

Com o máximo respeito a essa opinião, entendo que não se configurou a excludente invocada.

Apesar de uma área comprovadamente imprestável para qualquer exploração não se prestar à realização de redistribuição fundiária, essa recíproca não é verdadeira. Ou seja, é perfeitamente possível que a área seja passível de exploração, mas o tipo de exploração economicamente viável seja incompatível com o assentamento de pequenos produtores.

A esse propósito, interessante citar as conclusões levadas a efeito (doc. de fls. 45 a 60), assim descreve os solos e suas classes:



a) Latossolo Vermelho - Amarelo Distrófico, de médio potencial agrícola, em área equivalente a 40% da propriedade.

b) Áreas Quartzozas Distróficas: de pouco potencial agrícola, em área equivalente a 45% do imóvel; e

c) Solos Hidromórficos, de pouco potencial agrícola, no restante da propriedade, ou seja 15%

Comentando essas características, consigna a equipe responsável pelo levantamento, literalmente:

*O imóvel em questão possui pouco potencial para uma futura produção agrícola, devido, principalmente, ao fator solo, não muito favorável à agricultura, a não ser que seja corrigido, o que demandaria enormes gastos (calcáreo [sic], adubação química e orgânica e maquinário agrícola) o imóvel **possui aptidão apenas para o criatório extensivo no cerrado e áreas de várzea, principalmente bovinocultura.*** (destaquei)

Outra condição desfavorável a um projeto de assentamento na área é devido à distância dos centros consumidores, como também o acesso, que é precário.

Se a área é aproveitável, ainda que exclusivamente para pecuária extensiva, afastada está a hipótese de redução da área aproveitável.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator